

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ADIR UBALDO RECH

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Adir Ubaldo Rech; Valmir César Pozzetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-720-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrida em Porto Alegre /RS, em novembro de 2018, consolida o Direito Urbanístico e Alteridade como áreas de ampla produção acadêmica em Programas diversos de Pós-Graduação, de todas as regiões do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão, trazendo temas atuais e preocupantes, uma vez que a industrialização do campo estimula a migração de pessoas para as áreas urbanas, aumentando os problemas relacionados à infra estrutura urbano-ambiental, que precisam ser estudados pelo Direito para que a sociedade tenha uma resposta e instrumentos jurídicos, seja para a sua proteção, seja para a imposição de penalidades àqueles que utilizam-se de práticas incorretas de convivência.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento, reunindo temáticas diversas no campo do direito urbanístico, cidades e alteridade, os quais trazem grande contribuição para o avanço do Direito e das Relações Sociais.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE JUIZ DE FORA-MG: OS LIMITES E AS POTENCIALIDADES DO SEU DESENHO INSTITUCIONAL” de autoria de Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa, aborda as contribuições do Conselho Municipal de Habitação de Juiz de Fora para a concretização da democracia participativa, desenvolvido por autores como Boaventura de Sousa Santos e que se baseia na criação de esferas públicas, não estatais, em que o Estado coordena diversos interesses.

Já a pesquisa de Édson Carvalho aborda a temática “ A DESAPROPRIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PELOS MUNICÍPIOS E O DESENVOLVIMENTO URBANO”, onde o autor analisa a competência constitucional dos Municípios para formularem e executarem políticas

de desenvolvimento urbano, seguindo as diretrizes fixadas em Lei federal, analisando a viabilidade de se desapropriar bens imóveis pertencentes à União ou aos Estados diante da vedação trazida pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941.

As autoras Juliana Cainelli de Almeida e Tamires Ravello, apresentam sua pesquisa intitulada “A FUNÇÃO AMBIENTAL COMO FATOR DETERMINANTE PARA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA”, destacando a importância de se estabelecer critérios para a caracterização das Áreas de Preservação Permanente de acordo com a identificação dos elementos indispensáveis para que uma área seja assim considerada; bem como analisam os fatos que levaram a legislação a definir o que é área urbana consolidada, estabelecida pela Lei nº 13.465/2017.

O trabalho intitulado “A INEVITABILIDADE DA CONEXÃO ENTRE A AUTONOMIA FEDERATIVA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS” de autoria de Eliana Franco Neme e Cláudia Mansani Queda de Toledo, analisa o “fortalecimento/enfraquecimento” das unidades federadas, destacando que o fenômeno está inequivocamente associado à maior/menor proteção dos direitos individuais e, por esse viés a proteção e o fortalecimento da federação é, sempre, instrumento de proteção dos direitos individuais.

Já a pesquisa de Jéssica Miranda e Adriano Silva Ribeiro, intitulada “A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA: REMOÇÃO DE MORADORES DE ÁREA DE RISCO”, destaca a intervenção do Poder Público na propriedade privada, analisando a questão que se refere à situação de remoção de moradores de imóveis situados em área de risco, a fim de averiguar a existência de eventual dever de indenizar.

Os autores Edson Ricardo Saleme e Renata Soares Bonavides em sua obra intitulada “A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – PNPDEC NAS CIDADES BRASILEIRAS” analisam a Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC destacando que ela foi um marco legal que modernizou permanentemente estratégias voltadas à prevenção de desastres e viabilizou formas de melhor gerenciamento destes, através da participação dos entes federativos e da sociedade, com a liderança da União.

“A PRIMEIRA NORMA TÉCNICA PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS: UMA REFLEXÃO SOBRE A PROBLEMÁTICA URBANA” de autoria de Valmir César Pozzetti e Fernando Figueiredo Prestes, traz um estudo sobre a novel NBR n. 37.120/17, a primeira

norma técnica para cidades sustentáveis e analisa se há como medir a problemática urbana, no tocante a prestação dos serviços de saneamento ambiental, abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

A pesquisa realizada por Hélio Jorge Regis Almeida e Bruno Soeiro Vieira, cujo título é “APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS EM UMA COMPLICADA EQUAÇÃO: ‘MAIS CASA SEM GENTE DO QUE GENTE SEM CASA’”, aborda a temática das moradias de famílias que habitam moradias inadequadas, enquanto existem imóveis ociosos nas cidades brasileiras, buscando identificar caminhos para o equacionamento desta contradição, para se efetivar o direito à moradia digna.

Já o trabalho intitulado “AS CIDADES QUE TEMOS NÃO ASSEGURA DESTRUIR AS CIDADES QUE QUEREMOS” de autoria de Adir Ubaldo Rech e Natacha Souza John, faz uma análise sobre o fenômeno do surgimento de grandes cidades e a alteração do meio natural por um meio ambiente criado, o que levou o homem a buscar meios de sobrevivência em locais distantes da cidade, destacando que o parcelamento do solo passou a ter outra natureza que não à mera ocupação, com base em regras do Direito Imobiliário; destacando que é necessário uma interpretação sistêmica desse fenômeno, com vistas a manter as cidades já estabelecidas e a projetar outras cidades ambientalmente sustentáveis.

Já as autoras Ana Maria Foguesatto e Elenise Felzke Schonardie na temática “CIDADES GLOBAIS E CIDADES VITRINES: DOIS MODELOS QUE EMERGEM A PARTIR DA COMPLEXIDADE DO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO” analisaram o direito à cidade sob dois novos modelos de cidade que emergem a partir da globalização nas sociedades ocidentais: a cidade global como nova categoria teórico-analítica e a cidade-vitrine como modelo emergente no enfrentamento de crises globais.

O trabalho “CIDADES RESILIENTES À CATÁSTROFES: O EXEMPLO DA CIDADE DE LAGES, EM SANTA CATARINA, BRASIL”, de autoria de Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, analisa a importância da promoção de políticas públicas, e a gestão participativa, de todos, na construção de cidades resilientes e sustentáveis.

Ivone Maria da Silva faz uma abordagem crítica da cultura patrimonialista brasileira como entrave à efetivação do direito à cidade e à moradia como mecanismo de segregação urbana, trazendo uma abordagem teórica do conceito de “direito à cidade” em Harvey e Lefebvre e o direito à moradia como garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, na obra intitulada “CULTURA PATRIMONIALISTA E POLÍTICA URBANA: O DESAFIO DO DIREITO À CIDADE E À MORADIA”.

Já Marcelo Eibs Cafrune contribui com a obra intitulada “DIREITO À MORADIA E ATIVISMO JUDICIAL: O CASO DA OCUPAÇÃO RIO BRANCO, EM SÃO PAULO”, trazendo um enfoque sobre os conflitos fundiários urbanos relativos à reivindicação do direito à moradia que são tradicionalmente solucionados judicialmente por meio de interpretações jurídicas refratárias à constitucionalização do Direito – e do direito à moradia – e vinculada à proteção da propriedade e, por exceção, analisa a reforma desse pensamento, com base na efetividade dos direitos sociais.

No trabalho intitulado “GRANDES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, PODER PÚBLICO LOCAL E PLANEJAMENTO URBANO DO PLANO DIRETOR NOVO CENTRO, EM MARINGÁ/PR”, os autores Gabriela Guandalini Gatto e Miguel Etinger de Araujo Junior, analisam a cidade de Maringá/PR desde a sua fundação e fazem uma análise das ações do mercado imobiliário em conjunto ao processo de planejamento urbano, aplicadas no projeto do Novo Centro de Maringá/PR, evidenciando uma associação entre os agentes participantes /beneficiados pelo enredo do mercado imobiliário.

Já Flávia Hagen Matias, faz, em sua obra “O DIREITO À MORADIA ADEQUADA E A OCUPAÇÃO LANCEIROS NEGROS VIVEM: ESTUDO DE CASO” uma retrospectiva histórica do modelo de urbanização brasileiro, trazendo nesse estudo de caso da ocupação Lanceiros Negros, a necessidade do reconhecimento do direito à moradia adequada como direito humano, bem como a importância dos movimentos sociais no exercício da cidadania e na ocupação do espaço público.

O trabalho intitulado “O DIREITO AO LAZER NAS CIDADES: A BIOPOLÍTICA COMO PONTO DE ANÁLISE” de autoria de Filipe Rocha Ricardo e Henrique Mioranza Koppe Pereira analisa o direito ao lazer nas políticas urbanas, reconhecendo a questão da racionalidade neoliberal como barreira; destacando que é necessário a destinação de espaços para que o cidadão urbano desfrute do ócio como um direito e como elemento de ampliação da cidadania.

No trabalho “O DIREITO DE LAJE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADE SUSTENTÁVEL” os autores Zenildo Bodnar e Andressa de Souza da Silva analisam a conjuntura do direito de laje como ponte norteadora do direito fundamental à cidade sustentável e à moradia digna, de modo a compreender o contexto axiológico do instrumento frente ao processo de desigualdade urbana e social.

Já Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues, na obra intitulada “RESTRICÇÕES URBANÍSTICAS CONVENCIONAIS A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO:

INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS NA CONSTRUÇÃO DA CIDADE”, enfrenta a questão da legalidade da inclusão de restrições urbanísticas convencionais em loteamentos, bem como a possibilidade de revogação das restrições existentes em face de novo plano diretor e nova legislação urbanística, examinando decisões judiciais do TJMG e do STJ.

Norberto Milton Paiva Knebel e Jorge Alberto de Macedo A Costa Junior, na obra “SMART CITIES NO ATUAL ESTÁGIO DA CIDADE-EMPRESA: PERSPECTIVAS TECNOLÓGICAS PARA O DIREITO À CIDADE” analisa a necessidade de reapropriação dos meios tecnológicos informacionais pelo cidadão, a expropriação da tecnologia do planejamento estratégico para a sociedade, como um direito à cidade.

No trabalho intitulado “TÍTULOS DE IMPACTO SOCIAL (SOCIAL IMPACT BONDS): PROPOSTA PARA A ACELERAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BRASIL”, os autores Jonathan Barros Vita e Alceu Teixeira Rocha analisam os Títulos de Impacto Social (Social Impact Bonds), e sua morosa utilização, nas contratações governamentais pelo mundo e no Brasil, descrevendo o Social Impact Bond (SIB), e suas relações contratuais entre o Estado, o terceiro setor e a iniciativa privada.

Já Cleilane Silva dos Santos e Luly Rodrigues da Cunha Fischer analisam, na obra “VIOLAÇÕES AO DIREITO À MORADIA EM DECORRÊNCIA DE GRANDES PROJETOS: ESTUDO DE CASO SOBRE BELO MONTE”, as violações ao direito à moradia em decorrência de grandes projetos na Amazônia, discutindo a implementação de Belo Monte, o modo como ocorreu o processo de realocação compulsória na área urbana e rural, bem como as implicações ao direito à moradia dos habitantes que não tiveram que ser realocados de suas casas e a posição do poder público municipal diante das violações efetivadas ao direito à moradia.

Finalizando, as autoras Carla Maria Peixoto Pereira e Luciana Costa da Fonseca, na obra “E QUE É A CIDADE, SE NÃO FOR O POVO ?”: CONTRIBUIÇÕES DO MODELO DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE”, analisam como o modelo de democracia participativa pode contribuir para a concretização do Direito à cidade, o qual, segundo Henri Lefebvre e David Harvey, tem como viés principal a questão democrática.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Urbanístico, cidade e alteridade; o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida e o acesso à terra no âmbito urbano e a todos os equipamentos a ela inerentes, como

mecanismos de promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço urbano, promovendo-lhes a alteridade.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech

Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

Universidade do Estado do Amazonas

Universidade Federal do Amazonas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO À MORADIA ADEQUADA E A OCUPAÇÃO LANCEIROS NEGROS VIVEM: ESTUDO DE CASO

THE RIGHT TO ADEQUATE HOUSING AND THE BLACK LANCERS LIVE OCCUPATION: CASE STUDY

Flávia Hagen Matias

Resumo

A dinâmica urbana não só reflete a estrutura social de uma sociedade, como se constitui em mecanismo na reprodução e no aprofundamento das desigualdades sociais e de oportunidade na participação da disputa dos recursos urbanos. Portanto, interfere no próprio exercício efetivo da cidadania. Nesse sentido, realizar-se-á, primeiramente, uma retrospectiva histórica do modelo de urbanização brasileiro; em seguida, o estudo de caso da ocupação Lanceiros Negros; após, o estudo do reconhecimento do direito à moradia adequada como direito humano; e, por fim, a análise da importância dos movimentos sociais no exercício da cidadania e na ocupação do espaço público.

Palavras-chave: Direito à moradia adequada, Ocupação lanceiros negros vivem, Movimentos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Urban dynamics not only reflects the social structure of a society, but also constitutes a mechanism for the reproduction and deepening of social and opportunity inequalities in the participation of urban resources. In this sense, will be made firstly a historical retrospective of the Brazilian model of urbanization; then, the case study of the Black Lancers occupation; after, the study of the recognition of the right to adequate housing as a human right; and, finally, the analysis of the importance of the social movements in the exercise of citizenship and in the occupation of the public space.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to adequate housing, Black lancers live occupation, Social movements

1 INTRODUÇÃO

Na passagem do feudalismo para a idade moderna, o surgimento das cidades - com a emergência do mercado e dos direitos naturais à condição humana - irá marcar a subversão da antiga ordem, constituindo-se o local “da modernidade e da democracia” necessário à emancipação do indivíduo. Daí surge o famoso dito: “o ar da cidade liberta” (SANTOS JUNIOR, 2005, p. 87).

Assim, a cidade resulta de um processo de sedentarização, de domínio sobre a terra que, para tanto, necessita da organização da vida social e, por conseguinte, da necessária gestão da produção coletiva. Desde sua origem, a cidade foi sede de poder e de administração, lugar de produção de mitos e de símbolos, local onde se situavam os templos e onde os deuses garantiam a gestão da vida coletiva (ROLNIK, 1995, p. 8). Nas cidades contemporâneas, essas mesmas características permanecem presentes: os *outdoors*, vitrines e telas de *tv* são os templos dos novos deuses e as torres brilhantes de vidro e metal, os centros de decisão dos destinos do Estado (ROLNIK, 1995, p. 8).

Contudo, ainda que a cidade tenha significado a autonomização do homem, seu efeito, diversas vezes, se mostra inverso, visto que o fenômeno da urbanização ocorreu à serviço de soberbas interferências econômicas. A dinâmica urbana, através de mecanismos clássicos de acumulação, caracterizou-se pela apropriação privada de diversas fontes de renda urbana por setores privilegiados em oposição à grande coletividade que foi espoliada por meio de políticas clientelistas, higienistas e segregacionistas. As camadas indesejadas foram, portanto, deslocadas para fora do campo de visão da “cidade ideal” com a negação do acesso formal à moradia, bem como dos serviços coletivos inerentes à vida urbana.

A prática continuada desses mecanismos trouxe uma carência habitacional de significativo contingente populacional, gerando não só a sua exclusão do mercado imobiliário formal com a inserção marginal na cidade, como a acumulação de diversas desvantagens sociais: dificuldade de acesso aos meios de transporte, face à distância e o aumento constante dos preços das passagens, em contraste com a perda progressiva de poder aquisitivo; e, por conseguinte, a quase negação de acesso à educação, à saúde e de maior inserção no mercado de trabalho. Logo, a pobreza resulta em maior vulnerabilização, precarização e, por fim, estigmatização das camadas populares. A exclusão territorial leva à exclusão social e vice-versa, num círculo perverso de despossessão e de invisibilização.

Desse modo, o espaço habitado torna-se uma “espécie de simbolização espontânea do espaço social” (BORDIEU, 1997, p. 160). O capital, representando os interesses das elites e das classes dominantes, detém o poder para dominar tanto o espaço material como o simbólico: fragmenta as estruturas sociais “de baixo” e unifica as “de cima”, de modo a dissociá-las em territórios “diferenciados e diferenciadores” (SANTOS JUNIOR, 2005, p. 103). Por conseguinte, demonstra que a ausência de capital é capaz de prender as pessoas a um local e intensificar “a experiência da finitude” (BORDIEU, 1997, p.164).

Logo, percebe-se que tal configuração sociopolítica da sociedade não difere da do *ancien régime*: organização social fragmentada com a elite controlando a ordem poliárquica deformada (SANTOS JUNIOR, 2005, p.87). Perpetua-se, dessa maneira, a mesma cultura desde o período colonial, apenas travestida numa aparência democrática. Pode-se afirmar a existência da transição de um modelo socioespacial da cidade cordial, “caracterizada por mecanismos dissimuladores das distâncias sociais e pela vigência de mitos integradores”, pelo da cidade partida, “no qual a segregação, agregação seletiva e desagregação da vida política” se afirmam como os princípios de sociabilidade vigentes na cidade brasileira (SANTOS JUNIOR, 2005, P. 88).

Conseqüentemente, o crescimento lento das cidades contrasta com a rápida expansão de suas margens, com moradias em desacordo com os padrões mínimos de habitação. Tornando possível concluir que a construção da vida nas cidades foi, acima de tudo, um processo de desruralização do que de urbanização nas cidades, resultando em uma “urbanização sem cidades” (RIBEIRO, 2007, p. 528).

De forma perversa, a inscrição prolongada no mundo dessas realidades sociais acarreta um efeito de naturalização, como se a aproximação física cada vez maior do contraste das classes em oposição à sua distância social fosse a ordem natural das coisas; ignorando-se, inclusive, a violência simbólica que domina o espaço, que passa despercebida (BORDIEU, 1997, p. 160-3). Essa dinâmica urbana não só reflete a estrutura social de uma sociedade, como se constitui mecanismo na reprodução e no aprofundamento das desigualdades sociais e de oportunidade na participação da disputa dos recursos urbanos. Portanto, essa estrutura interfere no próprio efetivo exercício da cidadania através de uma “política de desengajamento urbano e social” (BORDIEU, 1997, p. 169), que prejudica severamente a construção de um desenvolvimento inclusivo e sustentável.

Desse modo, fruto desse modelo permanente de exclusão territorial, movimentos sociais se mobilizam ocupando prédios públicos e privados em defesa do seu direito à moradia adequada, como “o direito de viver em algum lugar com paz, segurança e dignidade”

(BRASIL,2013), direito humano previsto tanto no direito interno como no internacional. A Lanceiros Negros Vivem em Porto Alegre - RS, coordenada pelo Movimento de Luta nos Bairros Vilas e Favelas (MLB), está à frente na cena social de luta pelo direito fundamental de morar dignamente, afirmando que “quando morar é um privilégio, ocupar é um direito”. (MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIROS, VILAS E FAVELAS, 2017).

Portanto, na medida em que a exclusão territorial leva à marginalização social, impedindo o desenvolvimento pleno dos seres humanos, o estudo do direito à moradia adequada assume extrema relevância, como direito humano fundamental. Para tanto, no presente estudo realizar-se-á, primeiramente, uma retrospectiva histórica do modelo de urbanização brasileiro; em seguida, o estudo de caso da ocupação Lanceiros Negros; após, o estudo do reconhecimento do direito à moradia adequada como direito humano fundamental; e, por fim, a análise da importância dos movimentos sociais no exercício da cidadania e na ocupação do espaço público. O método de abordagem utilizado foi o indutivo, buscando-se, a partir da análise do caso concreto, atingir verdades gerais, e, no que se refere ao método de procedimento, adotou-se o modo monográfico, utilizando-se a técnica de pesquisa da documentação indireta.

2 OCUPAÇÃO LANCEIROS NEGROS VIVEM

Em 1835, latifundiários gaúchos, insatisfeitos com as leis federais e com as altas taxas do charque e do couro, iniciaram uma batalha contra o Império do Brasil, denominada Guerra dos Farrapos. Para tanto, até os escravos foram cooptados a aderir à luta dos revoltosos em troca da promessa de liberdade ao final do conflito. A história frequentemente oculta o papel fundamental desempenhado pelos negros nas forças militares rebeldes, sem os quais não teria sido possível, inclusive, o prolongamento da guerra por tantos anos. Eles se juntaram aos Corpos de Lanceiros do exército farrapilha, em 12/09/1836 e em 31/08/1838, chegando a compor de um terço à metade das tropas rebeldes (SILVA, 2009, 67).

Contudo, na noite de 14 de novembro de 1844, nas proximidades da Cerro de Porongos, em Pinheiro Machado, as tropas imperiais, sob o comando do Coronel Francisco Pedro de Abreu, atacaram o Corpo de Lanceiros Negros, liderado pelo General Davi Canabarro, sendo em sua maioria dizimados e os restantes feitos prisioneiros. Ocorre, que horas antes, o general Canabarro ordenou o desarmamento dos cerca de 600 lanceiros negros sob o fundamento de que a guerra já estava praticamente encerrada, sendo pertinente questionar uma possível traição do general farrapo.

O motivo oficial da dizimação dos negros seria facilitar a assinatura do Tratado de Paz de Ponche Verde, o qual já vinha sendo negociado com o Império do Brasil, contrário à ideia de libertação dos escravos rebeldes (SILVA, 2009, p. 71). No entanto, havia também um enorme receio de que o grande contingente de negros livres politizados e com experiência militar pusesse em risco a estrutura social escravagista na qual estava assentada a sociedade, bem como a possibilidade de uma rebelião generalizada ao convocar outros escravos insatisfeitos a lutarem por sua liberdade (MEURER, 2016).

Mais de 170 anos depois, cerca de 100 pessoas ocuparam um prédio público localizado na esquina das ruas General Câmara e Andrade Neves, no Centro de Porto Alegre, em busca de moradia e, ressuscitando o espírito dos Lanceiros, fundaram a Ocupação Lanceiros Negros. A ocupação se formou por pessoas que perderam o emprego e que não podiam mais pagar aluguel, que foram despejadas, que perderam seus bens nas constantes enchentes ocorridas na cidade ou que fugiram da violência e da falta de perspectivas e de acesso à educação e à saúde nas periferias. Eram pessoas oriundas, em sua maioria, do Morro da Cruz, da Vila Chocolatão e da Lomba do Pinheiro.

Após diversas tentativas de reintegração de posse pelo Estado, em 14 de junho de 2017, na véspera do feriado de *Corpus Christi*, um feriado nacional de celebração à “partilha do corpo de Cristo”, em caráter de urgência, foi autorizada a ação de despejo das cerca de 98 famílias moradoras da Ocupação Lanceiros Negros, totalizando cerca de 300 pessoas. A atuação teve justamente a recomendação de que fosse cumprida em feriados e finais de semana e fora do horário de expediente para evitar a geração de transtorno ao trânsito de veículos e ao “funcionamento habitual da cidade” (WEISSHEIMER, 2017).

Porém, tal preocupação se mostrou superficial, uma vez que a Brigada Militar transformou a operação de despejo em verdadeira área de confronto e truculência pelo aparato estatal, que se utilizou de *sprays* de pimenta, cassetetes, escudos e outras ferramentas, enquanto os ocupantes tinham apenas seus corpos como defesa.¹ Segundo testemunhas, os brigadianos

¹ O Parlamento também foi desrespeitado: “menos de uma hora antes da entrada em cena dos batalhões de choque da Brigada Militar, começava na Assembleia Legislativa uma audiência pública da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Casa para tratar da situação dos moradores da Ocupação Lanceiros Negros. Falando em nome da Ocupação, Priscila Voigt, que acabaria sendo presa mais tarde, relatou uma situação de tensão e angústia vivida pelas famílias. A pedido delas, o deputado Jeferson Fernandes (PT), presidente da Comissão, decidiu transferir a audiência pública para a frente da ocupação. Separado por apenas duas quadras, o trajeto entre o plenarinho da Assembleia e a Ocupação, localizada na esquina das ruas General Câmara e Andrade Neves, foi feito rapidamente pelo grupo que estava na AL e acabou surpreendendo os efetivos do choque da Brigada Militar, que mobilizaram um não tão pequeno exército para retirar os moradores do prédio da ocupação. A Brigada não esperou o deslocamento da audiência pública para o prédio da Lanceiros. Quando viu a movimentação, lançou uma primeira ofensiva coberta por bombas de gás contra a multidão que se concentrava em frente ao prédio da Ocupação”. (WEISSHEIMER, Marco. Lanceiros Negros: Brigada faz operação de

chegaram à ocupação à noite e sem ler o mandado de segurança. Além disso, usaram armamento não-letal mesmo com a presença de crianças. A ação tampouco foi acompanhada pelo Conselho Tutelar; tendo, porém, um conselheiro aparecido no local, após o ocorrido, sob o fundamento de haver poucos plantonistas (PINA, 2017). Não obstante, a repressão da força policial, ora sob advertência, ora sob ameaça, dificultou a atuação da imprensa no registro da ação.

Para evitar a ação de despejo, apoiadores e integrantes do movimento tentaram iniciar um processo de negociação com os oficiais de justiça, os quais eram protegidos por dezenas de homens do choque da Brigada Militar, acompanhados por viaturas e por um helicóptero. Sendo, contudo, infrutífera a investida. Famílias inteiras, formadas por crianças (pelo menos 34), idosos e duas grávidas (LIMA; SUPTITZ, 2017), foram despejadas em uma das noites mais frias do ano e levadas provisoriamente ao Vida Centro Humanístico, no bairro Sarandi, onde poderiam permanecer por apenas 24 horas.

Contudo, o local consistia em um grande galpão, sem água, luz, banheiro ou fogão, tornando-se inviável a permanência do grupo naquela noite. Tendo sido as pessoas retiradas às pressas, os policiais não lhes deram tempo para pegar todos os seus poucos pertences. E, apesar de terem garantido que os objetos das pessoas permaneceriam no prédio, um caminhão de lixo esmagou tudo, deixando os moradores com ainda menos do pouco que tinham.² Parte deles, especialmente mulheres e crianças, foi então abrigada na Ocupação de Mulheres Mirabal, casa de acolhimento a mulheres vítimas de violência e em situação de vulnerabilidade. Os ocupantes também contaram com a solidariedade de apoiadores, que doaram alimentos, materiais de higiene, roupas, e os movimentos sociais logo se mobilizaram para encontrar uma nova casa para as famílias (GOMES, 2017).

Trata-se da quinta ação de reintegração de posse do prédio, abandonado há cerca de 10 anos e ocupado há quase dois anos. A mais dramática tentativa ocorreu em maio de 2016, quando a Brigada Militar formou um verdadeiro cenário de guerra, isolando o prédio, impedindo tanto a entrada como a saída. A Justiça, em todas as ocasiões, determinou que o governo do Estado oferecesse alternativas para os ocupantes. No entanto, isso nunca ocorreu,

guerra para ‘garantir funcionamento habitual da cidade’. **Sul21**, Porto Alegre, 15 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/lanceiros-negros-brigada-faz-operacao-de-guerra-para-garantir-funcionamento-habitual-da-cidade/>>. Acesso em: 29 jul. 2017).

² “Um grupo de indígenas pataxó, uma das famílias mais marcantes da ocupação, teve os materiais de trabalho destruídos, os artesanatos que vendem para arrecadar dinheiro e enviar aos familiares que moram em aldeias no interior do Estado”. (GOMES, Luís Eduardo. Nos trataram como nada. Fomos levados para um ginásio sem água e sem luz. **Sul21**, Porto Alegre, 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/nos-trataram-como-nada-fomos-levados-para-um-ginasio-sem-agua-e-sem-luz/>>. Acesso em: 30 ago. 2017).

exceto pela opção oferecida do aluguel social que, contudo, é ineficaz.³ (REDAÇÃO, 2016). Nas quatro vezes anteriores, os advogados conseguiram liminares suspendendo a ação.⁴ Em todas as ocasiões, as ações de reintegração de posse foram permeadas de ilegalidades: sem prévia notificação aos moradores, sem leitura do mandado, sem identificação dos policiais, sem presença do Conselho Tutelar e com isolamento do acesso ao prédio antes da data prevista para a ação.

Nesse período, foi realizada uma audiência de mediação entre o Estado e a Ocupação Lanceiros Negros, no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (Cejus), na Capital, com o fim de buscar soluções para os moradores do local, a qual restou improdutiva. O Movimento Livre Bairros, Vilas e Favelas (MLB), que lidera a ocupação, afirmou que o Estado não apresentou um local adequado para abrigo das famílias, tampouco trouxe proposta concreta de ocupação de uma casa de acolhimento para moradores que vivem em áreas conflagradas pelo tráfico ou em áreas de risco (REDAÇÃO, 2016).

Quase três semanas depois da ação de reintegração, os ex-moradores da Lanceiros Negros acharam um novo local para se abrigar, ocupando-o: o prédio do antigo hotel Açores, localizado na Rua dos Andradas. Segundo o MLB, grande parte das famílias da antiga Lanceiros estão vivendo na nova ocupação, agora renomeada de Lanceiros Negros Vivem. As quais ou já estavam cadastradas pelo MLB ou procuraram o movimento após a reintegração. O movimento afirma que o prédio estaria desocupado há dois anos e que foi escolhido justamente porque já não cumpria mais a sua função social:

Tem vários prédios historicamente abandonados. É um absurdo que esses prédios estejam vazios quando existe o Estatuto das Cidades, que dá prerrogativas para os juízes os desapropriarem para fins de moradia. O prédio estava fechado, desocupado, agora ele tem uso (GOMES, 2017).

³ “O Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia. É um subsídio concedido por seis meses. A família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular”. (ALUGUEL SOCIAL. In: PORTO ALEGRE. **Departamento Municipal de Habitação (DEM HAB)**. 2017. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/demhab/default.php?p_secao=116>. Acesso em: 05 ago. 2017).

⁴ “Desembargador Jorge Luis Dall’Agnol, do plantão do Tribunal de Justiça, deferiu uma ação ajuizada por eles na noite anterior e decidiu pela ‘imediata suspensão da decisão que determinou a desocupação e reintegração de posse do imóvel’. O risco iminente de conflitos que poderiam ocorrer a partir da deflagração da operação policial foi justamente o que pesou para a Justiça determinar o cancelamento da ação. ‘[...] Levando em consideração a notícia trazida com a inicial, e o iminente cumprimento de mandado de reintegração de posse para a retirada de várias famílias, considerando risco considerável de conflitos sociais, como comum em litígios desta natureza, relevo que o imediato cumprimento da decisão poderá gerar conflitos, ao desabrigo de eventuais diretos’, determinou o magistrado”. (GOMES, Luís Eduardo. Do medo da madrugada à emoção da vitória: a ocupação Lanceiros Negros celebra permanência. **Sul21**, Porto Alegre, 24 maio 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/do-medo-da-madrugada-a-emocao-da-vitoria-a-ocupacao-lanceiros-negros-celebra-permanencia/>>. Acesso em: 02 ago. 2017).

No entanto, no dia 5 de julho, foi concedida uma liminar determinando a desocupação voluntária do prédio em cinco dias, a contar da intimação, sob pena de possível “cumprimento compulsório da medida reintegratória”. Na ação foi demonstrado que o prédio estava à venda, com os pagamentos de manutenção em dia, e que estaria em excelente estado de conservação, conforme fotos anexadas aos autos, comprovando a devida manutenção do local pela autora.⁵ Todavia, passados os cinco dias, modificou-se o entendimento no sentido de dar prazo à parte autora e ao Ministério Público para analisar os pedidos feitos pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos de realização de uma audiência de mediação com as famílias. Somente depois da análise das manifestações, seria decidida a autorização ou não da reintegração de posse (GOMES, 2017).

A Lanceiros reforça a necessidade de implementação de uma política pública de moradia às famílias despejadas. Desse modo, o Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas (MLB) enviou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), solicitando medida cautelar para evitar um novo despejo e alertar sobre os problemas do *déficit* habitacional, da falta de política pública de moradia, a nível local e nacional, bem como da truculência e das ilegalidades da ação de reintegração de posse ocorrida em junho (LANCEIROS, 2017).

3 DIREITO À MORADIA ADEQUADA

O processo de urbanização brasileira - desordenado, excludente e regulado pelos interesses do capital - fundou-se na política clientelista e patrimonialista do Brasil pré-republicano, o qual foi determinante para a falta de acesso à moradia do grande contingente populacional. Voltado para a veloz indução do desenvolvimento industrial e do urbanismo das cidades, investiu-se massivamente em obras de infraestrutura e na expulsão dos pobres para as periferias como solução para eliminar as epidemias, higienizar e abrir espaços. Os investimentos no setor viário e de transportes cresceram para abrir os fluxos crescentes de mercadorias e de pessoas, enquanto progressivamente trabalhadores foram se acomodando nas periferias, pois os baixos salários eram insuficientes para aquisição de uma propriedade nas áreas centrais das cidades (OSORIO, 2006, p. 22).

⁵ A ocupação questionou “a argumentação de que o prédio estava em condições excelentes, argumentando que as famílias passaram a ‘madrugada e o dia de ontem inteiros’ limpando o prédio e encontraram ratos, baratas e sinais de deterioração no local. ‘O prédio estava abandonado e nós vamos provar isso’, afirmou”. (GOMES, Luís Eduardo. Juíza determina desocupação de ‘nova’ Lanceiros Negros e dá 5 dias para famílias deixarem hotel. **Sul21**, Porto Alegre, 05 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/juiza-determina-desocupacao-de-nova-lanceiros-negros-e-da-5-dias-para-familias-deixarem-hotel/>>. Acesso em: 01 ago. 2017).

Nas margens, o Estado não tinha interesse tampouco se sentia obrigado a investir em infraestrutura básica, o que resultou na proliferação de moradias em assentamentos informais, clandestinos e precários. Assim, percebe-se que a ilegalidade é um “subproduto da regulação tradicional e das violações contra os direitos à terra e à moradia” (OSORIO, 2006, p. 28). A ocupação ilegal da terra não só é permitida como integra o modelo de desenvolvimento urbano brasileiro (ARANTES, 2000, p. 147).

Contudo, um novo paradigma emergiu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, amparado nos artigos 182 e 183, tendo sua posterior regulamentação pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01): a atualização da ordem jurídico-urbanística para o processo de desenvolvimento urbano, rompendo com a anterior perspectiva autoritária sobre a cidade. A visão privatista e patrimonialista de que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, prevista no artigo 1.228 do Código Civil, passou a ser regulada pelo cumprimento da função social da propriedade, conforme os arts. 5º, XXIII e 182, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa nova esfera, torna-se competência do Município o processo de desenvolvimento urbano através da formulação de políticas territoriais e de uso do solo, com os interesses individuais de proprietários coexistindo com os demais interesses sociais, culturais e ambientais de demais grupos e da cidade como um todo. Desse modo, o “direito-poder” da propriedade surge com a sua capacidade de gozo vinculada à solidariedade social que somente poderá ser exercido sob a condição de não se desviar dos valores de bem coletivo e de respeito às necessidades de outros cidadãos (ALFONSIN, 2006, p. 58).

Dessa maneira, pode-se concluir que a responsabilidade do proprietário privado urbano pelo cumprimento da função social deve ser objetiva, na medida em que não é razoável que apenas assentamentos clandestinos e irregulares sejam tratados, pelo Direito, como ilícitos, ao passo que o raro exercício do cumprimento da função social da propriedade seja tratado como lícito (ALFONSIN, 2006, p. 72).

Os assentamentos informais urbanos violam tanto a ordem jurídica como a urbanística. A primeira no que se refere à falta de títulos de posse ou de propriedade legalmente reconhecidos, e a segunda quanto ao não-cumprimento das normas de construção da cidade, visto que essas ocupações não atendem às condições mínimas urbano-ambientais para uso como moradia.⁶

⁶ Exemplos são as “terras inundáveis, contaminadas, próximas a lixões, sem infraestrutura, com difícil acesso a transporte público, centros de emprego, educação, serviços de saúde, com construções de moradias sem condições de habitabilidade, com densidades extremas”. (OSÓRIO, Leticia Marques. Direito à moradia

Portanto, existe a oposição entre o poder (valor) de troca da terra e o valor (poder) de uso desse bem. Quando confrontado o direito à moradia com o direito à propriedade privada, os Poderes Executivo e Judiciário, em sua maioria, sustentam a compreensão retrógrada do funcionamento da cidade, de tal forma que “a instrumentação constitucional da função social da propriedade privada urbana, se tem que ser prevista no Plano Diretor, não será aferida e muito menos garantida, pelo Plano Diretor” (ALFONSIN, 2006, p. 61).

Embora o direito à moradia adequada já tivesse previsão internacional, inclusive tendo como fonte originária a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo XXV dispõe sobre o direito de toda pessoa a “um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, alimentação, vestuário, habitação [...]” (SAULE JUNIOR, 2006, p. 217), o reconhecimento de sua relevância para o “gozo de todos os direitos humanos no contexto da igualdade e da natureza integrativa mútua de todos os direitos humanos” (OSORIO, 2006, p.31) só foi reconhecido a partir da década de 90, com o progresso das legislações internacionais. Nesse contexto, os principais instrumentos legais internacionais que tratam sobre o assunto são: (a) Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, capítulo 7; (b) Agenda Habitat de 1996; (c) Comentários Gerais nºs 4 e 7 do Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Comentário Geral nº 4 do Comitê determina que o direito à habitação adequada deve ser compreendido de forma ampla como um direito a viver, onde quer que seja, com segurança, paz e dignidade. Ou seja, deve estar vinculado com todos os demais direitos humanos e deve ser assegurado a todas as pessoas, independentemente de renda ou acesso a recursos econômicos. Habitação adequada⁷, conforme a Comissão sobre Assentamentos Humanos e a Estratégia Global para Habitação em 2000, significa privacidade, espaço, segurança, iluminação e ventilação adequados, constituindo uma infraestrutura básica adequada com localização adequada em relação ao trabalho e às facilidades básicas, dentro de um custo razoável. Não obstante, o Comitê realça os principais critérios de adequação a ser respeitados:

Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças. Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e

adequada na América Latina. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Orgs.). **Direito à moradia e a segurança da posse no Estatuto da Cidade**: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p.31).

⁷ Conforme a Agenda Habitat, habitação adequada significa: “§ 43: 1. Adequada privada, adequado espaço, acesso físico, adequada segurança, incluindo a garantia de posse, durabilidade e estabilidade da estrutura física, adequada iluminação, aquecimento e ventilação; 2. Adequada infraestrutura básica, fornecimento de água, saneamento e tratamento de resíduos, apropriada qualidade ambiental e de saúde, adequada localização com relação ao trabalho e serviços básicos”. (SAULE JUNIOR, op. cit., p.220).

infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo. Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes. Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde. Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levadas em conta. Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas. Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (BRASIL, 2013, p. 13).

Logo, o direito à moradia compreende três elementos: liberdades, garantias e proteções. As liberdades incluem a proteção contra a remoção forçada; a destruição arbitrária e a demolição da própria casa; o direito de ser livre de interferências à privacidade e à família; o direito de escolher a própria residência; de determinar onde viver e de ter liberdade de movimento. As garantias, por sua vez, abrangem a segurança da posse; a restituição da moradia, da terra e da propriedade; o acesso igualitário e não discriminatório à moradia adequada; participação, em níveis internacional e comunitário, na tomada de decisões referentes à moradia. As proteções, por fim, atuam contra a remoção forçada, que é a retirada permanente ou temporária contra a vontade de indivíduos que ocupam uma propriedade, sem, contudo, designar formas de proteção jurídica.

Portanto, as remoções, os despejos e as expropriações devem ser o último recurso, buscando-se evitar, ao máximo, mais violação ao direito à moradia adequada e aos direitos humanos de pessoas desabrigadas e vulnerabilizadas. Com isso, o Comitê considera os despejos forçados incompatíveis com as orientações do Pacto, sendo justificados apenas em situações excepcionais, e em conformidade com as seguintes medidas:

[...] uma consulta real aos interessados; notificação adequada e em prazo razoável; disponibilidade, em tempo razoável, de informações sobre a remoção proposta; presença de funcionários do governo ou de seus representantes durante uma remoção; identificação adequada das pessoas encarregadas da remoção; proibição de realização de remoções em mau tempo ou à noite; disponibilidade de recursos legais; disponibilidade de assistência jurídica para que aqueles que necessitem e sejam capazes de buscar reparação judicial (BRASIL, 2013, p. 15).

É crucial a regulamentação de proteção legal às pessoas afetadas por essas ações, dotando-as de recursos jurídicos apropriados para resguardar os seus direitos à vida, à integridade física e a preservação de seus bens e valores pessoais. O Comentário Geral n. 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, no item 14, obriga o estado, inclusive a assegurar a todas as pessoas afetadas pelos despejos forçados o direito à

indenização adequada, referente aos bens pessoais ou reais de que foram privadas (SAULE JUNIOR, 2006, p. 249).

Percebe-se, portanto, que a ação de remoção dos Lanceiros Negros foi realizada em total despreparo, para dizer o mínimo, pelo Comando de Policiamento da Capital (CPC) e pelos demais órgãos de Segurança Pública, sem qualquer respeito às disposições legais internacionais. Em face disso, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público do Estado, por meio da Promotoria de Justiça de Habitação e Ordem Urbanística, elaboraram um documento de recomendações a serem adotadas nas ações de reintegração de posse. O documento segue as medidas protetivas previstas nas cartas internacionais, abordando a necessidade da reintegração ser precedida por reunião preparatória com todos os entes envolvidos, bem como com o juiz que concedeu a ação; a presença do Conselho Tutelar, quando houver crianças na ocupação; a elaboração de um plano de atendimento médico para idosos, doentes e portadores de deficiência; a atuação da polícia restrita à proteção dos oficiais de justiça e dos ocupantes; a preservação da integridade física, psíquica e patrimonial dos ocupantes; e, na hipótese de resistência, os ocupantes que participaram da reunião preparatória devem ser chamados para uma negociação pacífica (UHR, 2017). Não obstante, a indispensabilidade de oferta de abrigos para as pessoas despejadas, bem como de locais apropriados para a guarda dos bens e utensílios pessoais (SAULE JUNIOR, 2006, p. 249).

As crianças são especialmente afetadas pela falta de acesso a moradias adequadas, bem como pelas remoções forçadas, na medida em que a localização da moradia determina o acesso ou não à saúde e à educação. A ausência de um lar, ou ainda, a moradia em assentamentos habitacionais distantes dos serviços assistenciais e educacionais básicos compromete o seu crescimento e desenvolvimento (BRASIL, 2013, p. 23). Percebe-se, desse modo, a incapacidade do Poder Judiciário de enfrentar os conflitos sociais ao passo que não introduziu as medidas necessárias para ter órgãos especializados e juízes capacitados no tratamento de forma adequada das situações de conflitos relacionadas com o direito à moradia.

A segurança da posse constitui ponto central do direito humano à moradia, seja formal ou não, pois sem ela o morador vai estar em permanente ameaça, risco de despejo ou de deslocamento forçado iminente. Assim, é fundamental que os países reconheçam as diversas formas de uso e ocupação do solo, prevendo instrumentos jurídicos e urbanísticos que garantam o respeito ao direito das pessoas a permanecer no local em que residem com segurança, quaisquer sejam os tipos de posse: ocupação de área pública ou privada; prédios abandonados;

aluguel; sistema cooperativo; compra de lote em parcelamento irregular; casa de emergência; propriedade individual ou coletiva; posse de áreas tradicionais.

4 OS MOVIMENTOS SOCIAIS

No século XIX, a expressão “movimentos sociais” esteve relacionada às mobilizações políticas de atores sociais coletivos, como os sindicatos operários e os primeiros partidos políticos. Eles reivindicavam a inclusão social de segmentos marginalizados pelo Estado, reconhecendo-lhes os direitos de liberdade, de igualdade e de sufrágio universal.

No século seguinte, a mesma nomenclatura passou a ser utilizada para designar a emergência de novos atores político-sociais, organizações populares formando movimentos coletivos heterogêneos, constituídos no âmbito da sociedade civil, que reivindicavam autonomia e independência perante o Estado, além de demandas sociais amparadas no pluralismo e na diversidade (BELLO, 2013, p. 232).

Em contrapartida, ocorre uma extensão da democracia, com a criação de corpos coletivos de participação diferentes daqueles propriamente políticos. Passa-se a pensar em desenvolvimento da democracia não como na substituição da democracia representativa pela democracia direta, mas na passagem da democracia da esfera política para a esfera social. Percebendo-se, por conseguinte, que a esfera política está inevitavelmente incluída em uma esfera mais ampla, que engloba toda a sociedade e que suas decisões estão condicionadas e determinadas pelo que acontece na sociedade civil. Trata-se da democratização da sociedade. Nesse sentido, Norberto Bobbio levanta o seguinte questionamento:

É possível a sobrevivência de um Estado democrático em uma sociedade não democrática? Pergunta também pode ser formulada deste modo: A democracia política foi e é até agora necessária para que um povo não seja governado despoticamente. Mas é também suficiente? (BOBBIO, 1986, p. 56).

Os movimentos sociais urbanos estão orientados no sentido do reconhecimento e da efetivação do direito à moradia, elemento central na formação das cidades e nas suas demandas por direitos, bem como nos conflitos urbanos contemporâneos (BELLO, 2013, p. 215). Esses grupos sociais atuam, portanto, na articulação entre a luta de classes com as suas novas demandas de reconhecimento, “considerando a centralidade do espaço urbano como *locus* fundamental das disputas políticas no final do século XX e início do século XXI” (BELLO, 2013, p. 236).

A ocupação Lanceiros Negros Vivem é um movimento social urbano voltado para a luta do direito à moradia digna em face do *déficit* habitacional no país. Realiza manifestações, atos, vigílias, debates, rodas de conversa, oficinas para o engajamento cívico no espaço da cidade. As mobilizações e os chamamentos à rua ganham força e destaque por meio das mídias digitais, percebendo-se, desse modo, o relevante papel que a *internet* pode exercer para a cidadania.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Confirmando as expectativas, a decisão do juízo foi pela reintegração da posse do Hotel Açores, a qual ficou programada para ocorrer no dia 24 de agosto. A juíza afirmou que enxerga a questão como de mera propriedade, não se sentindo responsável pela realização de política de habitação. No entanto, conforme os moradores esclareceram, a demanda não é com o proprietário ou com o Poder Judiciário, mas com a própria Prefeitura, que deve se responsabilizar pela garantia de habitação digna.

Todavia, para que não se repetissem os abusos cometidos em junho, foi realizada uma reunião entre representantes da Brigada Militar, a Fundação de Assistência Social, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública da Assembleia Legislativa, o MLB e seus advogados, advogados da proprietária do imóvel, bem como a juíza responsável pelo caso para definir como seria feita a operação de “despejo humanizado” (CANOFRE, 2017).

O Município já havia se comprometido a realizar um estudo social, em atenção ao despacho proferido pela juíza de que a Prefeitura deveria garantir um espaço aos ocupantes. Contudo, a Fundação de Assistência Social (Fasc) apareceu no local fora do dia marcado, em horário comercial, quando a maioria dos moradores estava fora trabalhando, contabilizando, desse modo, somente 19 famílias do total de 70 que integram a Lanceiros. A Fundação assinou um termo assegurando seu retorno para realização do cadastramento das famílias restantes, o que não ocorreu. Segundo os moradores, esse *modus operandi* da Fasc seria proposital no sentido de “reforçar a narrativa de que as famílias não estariam morando, de fato, no edifício” (CANOFRE, 2017).

Após o longo processo de negociação, foi decidido pelo cadastramento de todos na Fasc para fins de recebimento do aluguel social da Prefeitura pelo período de seis meses⁸ e, enquanto

⁸ As experiências com aluguel social não são positivas. “Nós já fizemos um contrato de aluguel social de um ano, mas eles [Prefeitura] atrasou três meses, e proprietário sempre da porta. No quarto mês, a gente foi despejado”. (GOMES, Luís Eduardo. Final feliz? Lanceiros Negros e BM firmam acordo, mas decisão ainda não é

isso, pelo abrigo temporário no Vida Centro Humanístico. No entanto, este abrigo tem capacidade para apenas 20 pessoas e, por isso, representantes do movimento exigiram uma visita prévia ao local para ver seu estado, inclusive, porque no mês de junho, quando foram também levados para lá, identificaram que o local não possuía as condições mínimas de abrigo.

Ainda, ficou definida a futura realização de uma mesa de negociações entre representantes do MLB e do Poder Público para que seja encontrada solução definitiva para as famílias, como programa de unidades habitacionais do Minha Casa, Minha Vida ou a cessão de terrenos para a construção de moradias por parte das famílias. Desse modo, além do aluguel social e do abrigo temporário, a última fase do acordo prevê a destinação definitiva das famílias para o conjunto residencial Belize, localizado na Restinga, pertencente ao programa Minha Casa, Minha Vida (REDAÇÃO, 2017).

Nesse caso, foi aberto diálogo entre os ocupantes da Lanceiros, o poder público e demais órgãos municipais, acerca da possibilidade de as famílias conquistarem o direito a ter onde morar. O acordo foi aceito mediante a promessa de que veículos seriam cedidos para a visita das famílias ao alojamento temporário e ao condomínio na Restinga, além do cadastramento das famílias antes da saída definitiva e a retirada dos pertences dos moradores.

Porém, duas semanas depois, o movimento Lanceiros Negros Vivem relataram nas redes sociais as péssimas condições do abrigo em que se encontram⁹, desmistificando aquele lampejo de esperança que inicialmente surgiu acerca da possibilidade de terem garantidas condições dignas de vida. O compromisso firmado pelo Município de que concederia aluguel social para 24 das 72 famílias ocupantes, resultou em apenas cinco recebendo o benefício. O DEMHAB, quando questionado sobre a liberação do aluguel social, fez-se de desentendido sobre as 19 famílias excluídas e sobre o valor reduzido do benefício afirmou que “era óbvio que não iria se conseguir um apartamento no bairro Bela Vista, mas que, se o programa não funcionasse, não seria utilizado por cerca de 800 famílias” (GOMES, 2018).

Contudo, a realidade afronta, boa parte das pessoas que recebem o auxílio não conseguem cumprir as exigências impostas pelos proprietários, como, por exemplo, o pagamento de caução. “A sensação que a gente tem é que é feito um grande esforço pra fingir que a gente não existe”, disse. “Tem que se parar de tratar como benfeitoria do estado resolver

definitiva. **Sul21**, Porto Alegre, 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/final-feliz-lanceiros-negros-e-bm-firmam-acordo-mas-decisao-ainda-nao-e-definitiva/>>. Acesso em: 25 ago. 2017).

⁹ “Nós pedimos, nós avisamos, nos foi prometido. Estamos há duas semanas em um alojamento no centro vida e o telhado ainda não foi consertado. Resultado: água por tudo!. QUEREMOS CONDIÇÕES DIGNAS DE VIDA!”. (OCUPAÇÃO Lanceiros Negros Vivem. [VÍDEO denúncia]. Porto Alegre, 5 set. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/LanceirosNegrosRSMLB/videos/1698889300407169/>>. Acesso em: 08 set. 2017).

o problema de moradia, é uma obrigação” (GOMES, 2018). A cidade contemporânea é representada pela construção ideológica que torna a cidadania um privilégio e não um direito universal. “Parte da cidade toma o lugar do todo”, encobrindo a cidade real (ARANTES, 2000, p. 165).

Portanto, é fundamental o rompimento com essa concepção hegemônica sobre a cidade e com as noções dela como “ator político” (totalidade que paira acima dos conflitos), como “cidade empresa e competitiva” (cidade como mercadoria a ser vendida) e como “cidade pátria” (substituindo a ideia de nação) (ARANTES, 2000, p. 170). Ocorre que a cidade não existe fora das relações sociais, sendo, portanto, crucial a construção da consciência da cidade real com os movimentos populares.

Essa construção ou recriação sobre a representação da cidade está diretamente relacionada com o direito à cidade. O direito à cidade não significa apenas um direito de acesso àquilo que já existe, mas significa renovar e transformar constantemente o direito à vida urbana. O tipo de cidade que desejamos é indissociável do tipo de pessoas que desejamos ser. Portanto, se ao refazer a cidade o homem também se refaz, é preciso estar continuamente atento ao que é feito de si mesmo e dos outros no processo urbano (HARVEY, 2012, p. 28).

O direito à mudança da cidade é, sobretudo, um direito comum já que a transformação depende justamente do exercício do poder coletivo no processo de urbanização. Trata-se, portanto, de “um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos” (HARVEY, 2012).

Desse modo, a mobilização social e a luta política são fundamentais para a criação de uma outra vida urbana, com cidades voltadas para as pessoas e não para o lucro, onde todas as pessoas têm a mesma liberdade para satisfazer seus próprios desejos. “É necessário demandar, proteger e lutar pelos diversos direitos na cidade. Chegarão a concretizarem-se, finalmente em plenitude, quando se alcance o direito à cidade” (MARCUSE, 2010, p. 13).

REFERÊNCIAS

REDAÇÃO. ACORDO garante saída pacífica dos moradores da Ocupação Lanceiros Negros. **Sul21**, Porto Alegre, 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/acordo-garante-saida-pacifica-dos-moradores-da-ocupacao-lanceiros-negros/>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

ALFONSIN, Jacques Távora. A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Orgs.). **Direito à moradia e a segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

ALUGUEL SOCIAL. In: PORTO ALEGRE. **Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB)**. 2017. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/demhab/default.php?p_secao=116>. Acesso em: 05 ago. 2017.

ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **Cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

BELLO, Enzo. **A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos**. Caxias do Sul: EDUCS, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BORDIEU, Pierre. Efeitos do Lugar. In: BOURDIEU, Pierre (Org.). **Miséria do Mundo**. Petrópolis: Vozes, 1997.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Por uma cultura de Direitos Humanos: Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225430POR.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

CANOFRE, Fernanda. Com risco de nova reintegração, Lanceiros Negros segue sem alternativas do poder público. **Sul21**, Porto Alegre, 21 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/com-risco-de-nova-reintegracao-lanceiros-negros-segue-sem-alternativas-do-poder-publico/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

GOMES, Luís Eduardo. **Apenas cinco famílias da lanceiros negros conseguiram receber aluguel social**. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/cidades/2018/05/apenas-cinco-familias-da-lanceiros-negros-conseguiram-receber-aluguel-social/>>. Acesso em: 09.09.2018.

GOMES, Luís Eduardo. Do medo da madrugada à emoção da vitória: a ocupação Lanceiros Negros celebra permanência. **Sul21**, Porto Alegre, 24 maio 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/do-medo-da-madrugada-a-emocao-da-vitoria-a-ocupacao-lanceiros-negros-celebra-permanencia/>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

GOMES, Luís Eduardo. Final feliz? Lanceiros Negros e BM firmam acordo, mas decisão ainda não é definitiva. **Sul21**, Porto Alegre, 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/final-feliz-lanceiros-negros-e-bm-firmam-acordo-mas-decisao-ainda-nao-e-definitiva/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

GOMES, Luís Eduardo. Juíza adia reintegração de posse da ‘nova’ Lanceiros Negros para análise de pedidos de mediação. **Sul21**, Porto Alegre, 13 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/juiza-adia-reintegracao-de-posse-da-nova-lanceiros-negros-para-analise-de-pedidos-de-mediacao/>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

GOMES, Luís Eduardo. Juíza determina desocupação de ‘nova’ Lanceiros Negros e dá 5 dias para famílias deixarem hotel. **Sul21**, Porto Alegre, 05 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/juiza-determina-desocupacao-de-nova-lanceiros-negros-e-da-5-dias-para-familias-deixarem-hotel/>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

GOMES, Luís Eduardo. Nos trataram como nada. Fomos levados para um ginásio sem água e sem luz. **Sul21**, Porto Alegre, 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/nos-trataram-como-nada-fomos-levados-para-um-ginasio-sem-agua-e-sem-luz/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

GOMES, Luís Eduardo. Ocupação Lanceiros Negros renasce em hotel desativado no Centro. **Sul21**, Porto Alegre, 04 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/ocupacao-lanceiros-negros-renasce-em-hotel-desativado-no-centro/>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: HARVEY, David et al. **Cidades Rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas**. Boitempo: São Paulo, 2012.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2017.

LANCEIROS Negros recorrem à Corte Interamericana de Direitos Humanos contra novo despejo. **Sul21**, Porto Alegre, 21 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/lanceiros-negros-recorrem-corte-interamericana-de-direitos-humanos-contrano-novo-despejo/>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

LIMA, Bárbara; SUPTITZ, Bárbara Fernanda. BM usa força para desocupar prédio no Centro de Porto Alegre. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 14 jun. 2017. Disponível em: <http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2017/06/geral/568355-bm-usa-forca-para-desocupar-predio-no-centro-de-porto-alegre.html>. Acesso em: 04 jul. 2017.

MARCUSE, Peter. Os direitos nas cidades e o direito à cidade. In: **CIDADES para tod@s: propostas e experiências pelo direito à cidade**. Santiago do Chile: Gloobal, 2010.

MEURER, Arthur Witter. Lanceiros Negros: passado e presente de traição e resistência; a incessante luta por liberdade. **Esquerda Diário**, Rio de Janeiro, 20 set. 2016. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Lanceiros-Negros-passado-e-presente-de-traicao-e-resistencia-a-incessante-luta-por-liberdade>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIROS, VILAS E FAVELAS. **MLB, essa luta é pra valer!** 2017. Disponível em: <https://www.mlbbrazil.org/our_team>. Acesso em: 04 ago. 2017.

OCUPAÇÃO Lanceiros Negros Vivem. **[Vídeo denúncia]**. Porto Alegre, 5 set. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/LanceirosNegrosRSMLB/videos/1698889300407169/>>. Acesso em: 08 set. 2017.

OSÓRIO, Letícia Marques. Direito à moradia adequada na América Latina. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Orgs.). **Direito à moradia e a segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

PINA, Rute. Despejo da Lanceiros Negros pode abrir precedente para 28 ocupações em Porto Alegre. **Sul21**, Porto Alegre, 17 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/despejo-da-lanceiros-negros-pode-abrir-precedente-para-28-ocupacoes-em-porto-alegre/>>. [Acesso em: 03 ago. 2017.](#)

REDAÇÃO. **AUDIÊNCIA de conciliação entre Estado e Lanceiros Negros não tem avanços**. **Sul21**, Porto Alegre, 29 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/audiencia-de-conciliacao-entre-estado-e-lanceiros-negros-nao-tem-avancos/>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

RIBEIRO, Luiz Cesar Queiróz. Desafios da construção da cidadania na metrópole brasileira. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 525-544, set./dez. 2007.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos; RIBEIRO, Luiz César Queiroz. Democracia e Cidade: A divisão social da cidade e a cidadania na sociedade brasileira. **Análise Social**, Lisboa, v. 40, n. 174, p. 87-109, 2005. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218709008F3wOT7lv4By93AU7.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

SAULE JUNIOR, Nelson. Instrumentos de monitoramento do direito humano à moradia adequada. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Orgs.). **Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS, José Antônio dos (Orgs.). **RS negro: Cartografias sobre a produção do conhecimento**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/ahrs/rsnegro.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

UHR, Felipe. Defensoria e Ministério público recomendam nova atitude da BM nas desocupações. **Jornal Já**, Porto Alegre, 03 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.poa24horas.com.br/defensoria-e-ministerio-publico-recomendam-nova-atitude-da-bm-nas-desocupacoes/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

WEISSHEIMER, Marco. Lanceiros Negros: Brigada faz operação de guerra para ‘garantir funcionamento habitual da cidade’. **Sul21**, Porto Alegre, 15 jun. 2017. Disponível em:

<<https://www.sul21.com.br/jornal/lanceiros-negros-brigada-faz-operacao-de-guerra-para-garantir-funcionamento-habitual-da-cidade/>>. Acesso em: 29 jul. 2017.